



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2019
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Querência - MT


PROTOCOLO GERAL 814/2019
Data: 18/11/2019 - Horário: 11:03
Legislativo

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA – MT, FERNANDO GORGEN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 104, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 228

.....

III -

a) 2,0% (dois por cento) tratando-se de chacara ou gleba sem benfeitorias;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de chacara ou gleba com edificação imobiliária com área superior a 25m² (quinze metros quadrados) desde de que esteja acompanhada de benfeitoria.”
(NR)

“Art. 250

.....

§ 3º O prazo para entrega da referida documentação será até o último dia útil do mês de junho.”
(NR)

“Art. 318

I - para a base de cálculo será levado em consideração o tipo de atividade exercida no estabelecimento, mediante a cobrança de UPFM previsto no art. 487 deste Código, em conformidade com tabela do Anexo II desta lei.” (NR)



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

“ANEXO I.....

8 - Psicólogo , Psicanalista e Terapeuta Ocupacional	10
--	----

“ANEXO II

01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	10
---------	-----------------------------------	----

.....” (NR)

“ANEXO IV

2.2 - Por meio de quadro luminoso, por m ²	0,02	2
---	------	---

.....” (NR)

Art. 2º O ANEXO VI da Lei Complementar nº 104 de 2018, passa a vigorar alterado e acrescido dos seguintes dispositivos:

“.....

1.1.1.1 – Até 60,00m ²	01 UPFM FIXA
1.1.1.2 – De 60,01 a 75,00m ²	0,03
1.1.1.3 – De 75,01 a 100,00m ²	0,04
1.1.1.4 – De 100,01 a 130,00m ²	0,05
1.1.1.5 – De 130,01 a 180,00m ²	0,06
1.1.1.6 – De 180,01 a 200,00m ²	0,07
1.1.1.7 – Maior que 200,00m ²	0,08

.....

3. Reformas	
3.1.1.1 Reformas	01 UPFM FIXA

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 104 de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 327.....

.....



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

VIII - os autônomos recém-formados em curso de graduação, técnico e profissionalizante, com profissão regulamentada e portadores de registro no órgão regulador da classe, para fins de estruturação e organização de seu local de trabalho e consolidação de sua atividade profissional.

a) A isenção de que trata este inciso será concedida aos profissionais devidamente cadastrados no Município, para o primeiro período (ano) de funcionamento, observado o ano em que se cadastrou.

b) Não terá direito a essa isenção, o profissional que, na data do pedido, estiver inscrito no Conselho de Classe ou Órgão regulador de sua classe há mais de 2 (dois) anos.

c) Para pleitear a isenção da Taxa de Licença para Funcionamento, o requerente deverá apresentar requerimento, no qual se solicita o benefício, bem como comprovante do endereço residencial, certificado de conclusão do curso de 3º grau e comprovante de registro no órgão regulador da profissão.” (NR)

“Art. 362.....

§ 1º Entende-se como reforma a alteração na edificação construída, que não resulte em acréscimo de metragem, cujo projeto já foi aprovado pelo Município.

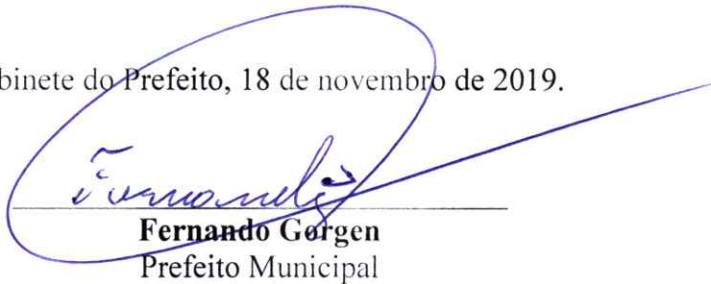
I – Não entra no mérito de reforma: pintura, substituição de piso e/ou revestimentos, construção de muro e calçadas.

II – Deverá ser apresentado, ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, todo Projeto de reforma que resultar em mudança de estruturas (interna ou externa).(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 315

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2019.


Fernando Gergen
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Querência – MT, 18 de novembro de 2019.

MENSAGEM AO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO, ACRESCIMO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019, que dispõe sobre a Alteração, Acréscimo e Revogação de dispositivos da Lei Complementar nº104/2018, que institui o Código Tributário do Município de Querência.

O referido Projeto foi desenvolvido com intuito de corrigir alguns pontos do Código Tributário Municipal que foram alterados na última mudança do Código em discordância com os princípios e fundamentos legais previstos nas leis gerais que se aplicam ao direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional e o Estatuto das Cidades.

Neste diapasão, inicialmente justificamos a alteração das alíquotas de IPTU previstas para chácaras e glebas no art. 228 , para as quais propomos a redução em atenção aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva, uma vez que tais alíquotas foram modificadas pela atual legislação da LC nº 104/2018, sem a observância de tais princípios.

Destarte, o CTM 13/1998 estipulava como alíquotas para chácaras (glebas) o seguinte:

Art. 18 No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

(...)



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

III - chácaras (gleba):

- a) 2% (dois por cento), tratando-se de chácaras sem benfeitorias;*
- b) 1% (um por cento), tratando-se de chácaras com edificação e 30% (trinta por cento) do imóvel com benfeitorias, conforme em regulamento;*
- c) 0,5% (meio por cento), tratando-se de chácaras com edificação e com 60% (sessenta por cento) do imóvel com benfeitorias, conforme em regulamento.*

Grifamos

Observa-se na lei anterior a progressividade da alíquota em face do uso da propriedade em cumprimento a sua função social. Contudo, no Código atual não foi respeitada tal proporcionalidade na progressividade do imposto, bem o como o limite de majoração previsto no Estatuto da Cidade (Art. 7º, § 1º).

Senão vejamos:

Art. 228. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 3,0% (um por cento) tratando-se de chácara ou gleba sem benfeitorias;*
- b) 2,0% (meio por cento) tratando-se de chácara ou gleba com edificação imobiliária com área superior a 25m² (quinze metros quadrados) desde de que esteja acompanhada de benfeitoria.*

Grifamos

Verifica-se que a alíquota cobrada para chácara com edificação e benfeitoria passou de 0,5% para 2,0 %, ou seja, valor quatro vezes maior que a alíquota anterior, desrespeitando-se o limite previsto no Estatuto da Cidade. Enquanto que a alíquota para chácaras sem benfeitorias, que era de 2% passou para 3% não tendo sido mantida a mesma proporcionalidade da lei anterior em relação à alíquota das chácaras com benfeitoria.

Portanto, a majoração da alíquota para as chácaras com benfeitorias, nas quais o imóvel tem cumprido a sua função social, não guardou consonância com o princípio da progressividade e do limite previsto no Estatuto das Cidades.

Outrossim, observou-se no ano de 2019 que devido à majoração excessiva da alíquota para chácaras com benfeitorias, nas quais geralmente são desenvolvidas atividade agrícolapastoril, e as quais estavam sendo tributadas pelo IPTU em anos anteriores, os proprietários fizeram solicitação de alteração de regime tributário para passarem a ser tributados pelo ITR.

Apesar de haver convênio com a União em que o valor arrecadado do ITR reverte 100% ao Município pela atividade de cobrança e fiscalização, a consequência desta migração para os anos subseqüentes será de menor arrecadação para o Município tendo em vista a forma de cobrança do ITR, e doutro lado, haverá muito mais trabalho para o Município para fiscalizar a cobrança deste imposto, do que teria se estes imóveis estivessem sendo tributados pelo IPTU.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Isto posto, a proposta de redução da alíquota de IPTU para as chácaras visa atrair de volta tais contribuintes, melhorando a arrecadação de IPTU para os imóveis considerados chácaras com benfeitorias.

Tais explanações são necessárias tendo em vista que a redução de alíquota implicaria, em princípio, em renúncia de receita. Contudo, os fatos revelaram que a migração destes contribuintes para o regime de tributação pelo ITR será mais prejudicial para a arrecadação do Município.

Outra alteração proposta refere-se ao texto do art. 318 e visa corrigir a descrição da base de cálculo da taxa de alvará de localização e funcionamento, tendo em vista que o texto atual inclui na base de cálculo critérios como metragem, o número de empregados e números de quartos/apartamentos.

O critério de metragem foi retirado pois não há no texto atual regulamentação da forma de cálculo, o qual demanda estudo mais aprofundado não havendo tempo hábil de apresentação neste projeto. Já os demais critérios são considerados inconstitucionais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. [RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-10-2013, 1ª T, DJE de 19-11-2013].

Grifamos.

Aproveitando a jurisprudência supracitada, justifica-se a revogação dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 315, posto que a opção pelo regime de tributação não tem relação com o



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

fato gerador da taxa de alvará de localização e funcionamento, uma vez que tal fator não implica em maior ou menor trabalho no ato da fiscalização.

A alteração proposta no Anexo II quanto ao aumento da taxa para serviços de apoio à agricultura deve-se à necessidade de corrigir renúncia de receita realizada no Código atual, no qual na mudança das atividades considerou-se o Código CNAE onde não havia sido atentado que os serviços de pulverização aérea estariam inclusos neste código, e não serviços braçais como imaginava-se anteriormente.

Assim, a alteração proposta retorna à taxa anteriormente cobrada para o serviço de pulverização aérea, corrigindo-se a renúncia de receita realizada no código atual.

Já a proposta de alteração e acréscimo das faixas de cobrança de licença e fiscalização para aprovação de construções residenciais e comerciais, no Anexo VI, visa corrigir distorções que havia quanto ao entendimento de construção e ampliação previstas na mesma tabela, com adequação da cobrança proporcionalmente às novas faixas de medidas, tendo sido respeitado os valores mínimo e máximo constantes da lei atual.

Insta salientar que a criação de novas faixas para construção foi necessária para compensar a alteração do item 3 da mesma tabela, que deixou de considerar as ampliações para constar somente a atividade de reforma, regulamentada através do texto acrescentado ao art. 362 previsto neste projeto.

Quanto à proposta de isenção da taxa para Licença e Funcionamento para autônomos recém-formados tem esta como objetivo o estímulo à atividade dos profissionais liberais recém-formados, o combate à informalidade, bem como o fomento à atividade empreendedora e geração de empregos no Município, considerando as dificuldades inerentes ao início da profissão.

Sendo assim, encaminhamos o presente projeto para apreciação desta Casa de Leis, com manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima.

Atenciosamente,



Fernando Gorgen
Prefeito Municipal